



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000282/2010-86
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-003.839 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ESTANCIA BALNEARIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

São procedentes os embargos de declaração quando constatado no acórdão questionado a existência de contradição entre os fundamentos que o respaldaram e a sua conclusão.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Demonstrado no relatório fiscal que o levantamento AF - Alimentação Frentes de Trabalho não se trata de fornecimento de cestas básicas *in natura*, mas sim de pagamento mediante crédito em conta corrente, há de se conceder efeitos infringentes aos embargos de declaração, para reconhecer a incidência das contribuições previdenciárias sobre o referido levantamento e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso voluntário.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, passando o resultado do julgamento a ser: negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Carolina Wanderley Landim – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, apresentados pela FAZENDA NACIONAL contra o Acórdão nº 2401-002.529, proferido pela 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, no dia 21 de junho de 2012.

A Embargante aponta que o acórdão embargado está maculado pelo vício da contradição.

Segundo a Embargante há contradição no acórdão embargado, tendo em vista que essa decisão excluiu do lançamento os valores referentes à rubrica AF - Alimentação Frentes de Trabalho, sob o fundamento de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre o auxílio alimentação *in natura*, porém, de acordo com o relatório fiscal às fls. 4, os valores eram pagos em pecúnia, por meio de depósitos em conta bancária.

Diante disso, a Embargante requer que os aclaratórios ora apreciados sejam recebidos para que seja sanada a defendida contradição, corrigindo, consequentemente, a contradição existente entre os fundamentos que embasaram a decisão embargada e os fatos que respaldaram o lançamento discutido nesse processo administrativo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, verifica-se, de fato, que os valores relativos à rubrica AF - Alimentação Frentes de Trabalho foram excluídos do lançamento sob o fundamento de que restou “*comprovado que o levantamento AF – Alimentação Frentes de Trabalho, fora feito através de cestas básicas*”.

A ementa do acórdão embargado também deixa claro o posicionamento sedimentado nessa decisão, o qual se direcionou no sentido de que há incidência de contribuição previdenciária sobre o Auxílio Alimentação pago em dinheiro. Leia-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO - Em se constatando a existência do vínculo de emprego, deve a fiscalização efetuar ao lançamento das contribuições sociais incidentes sobre o valor da remuneração dos segurados.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CESTA BÁSICA - Sobre o fornecimento de cestas básicas aos segurados empregados não incidem contribuições previdenciárias.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM DINHEIRO - Sobre pagamento em pecúnia de valores referentes a auxílio alimentação incidem contribuições previdenciárias.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - PRESTADORES DE SERVIÇO - São devidas as contribuições sociais sobre os valores pagos a contribuintes individuais que prestam serviços ao contratante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONVÊNIO COM A OAB - Embora realizado através de convênio com entidade de classe, é o Município que assume o "risco" da atividade, sendo ele o responsável pelos pagamentos efetuados à título de honorários advocatícios.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(grifamos)

No entanto, a despeito de o Relator ter dado provimento parcial ao Recurso Voluntário com base nos fundamentos acima mencionados, para excluir do levantamento os valores referentes à rubrica AF – Alimentação Frentes de Trabalho, verifica-se no Relatório Fiscal (fls. 194/195) que, embora os valores pagos a título desse auxílio-alimentação fossem

indicados nas Folhas de Pagamento sob as rubricas 022 - Cesta Básica e 071- Cesta Básica Meses Anteriores, o auxílio era concedido em espécie, através de depósito em conta bancária. É o que se observa claramente do trecho do Relatório Fiscal abaixo reproduzido:

8.2 **AF Alimentação Frentes de Trabalho** (não declarado em GFIP). Trata-se de auxílio-alimentação fornecido habitualmente pelo contribuinte aos segurados empregados integrantes das chamadas Frentes de Trabalho, conforme valores constantes das Folhas de Pagamento, indicados pelas rubricas 022 - Cesta Básica e 071- Cesta Básica Meses Anteriores, nas competências elencadas no anexo II do AI 37.201.425-9. **Conforme declaração prestada pelo contribuinte (em anexo), o auxílio-alimentação foi concedido em espécie, através de depósito em conta bancária;** ademais, não foi comprovada a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

O pagamento em pecúnia do salário utilidade alimentação integra a base de cálculo das contribuições sociais, sendo que os respectivos valores foram incluídos no presente levantamento.

(grifamos)

Além disso, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte em nenhum momento defende que esse benefício foi fornecido *in natura*, muito menos carrou aos autos qualquer elemento que descaracterizasse a concessão em pecúnia desse auxílio-alimentação.

Diante disto, reconheço que realmente houve contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, no que se refere à rubrica AF Alimentação - Frentes de Trabalho, pois a decisão partiu da premissa que esse auxílio foi fornecido *in natura* pelo contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, para corrigir a contradição que macula o acórdão embargado e, consequentemente, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Carolina Wanderley Landim - Relatora